Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4394/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20938/2015
PROTOCOLO	: 1652759
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR(A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO ORDENADOR (A)	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AGHENDA CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 158/AJ/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, PARA APRESENTAR A POPULAÇÃO A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DO MONUMENTO NATURAL DAS LAGOAS
VALOR	: R$. 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) formalizados ao Contrato nº 158/AJ/2015 originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 084/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa AGHENDA-Capacitação e Desenvolvimento Eireli - EPP, ambos já julgados por nossa Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4671/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade; bem como do exame da Execução Financeira (3ª fase) do referido contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-23166/2016 (fls. 281-286), opinou pela regularidade na formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do Contrato (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-2ª PRC – 3544/2017 (fls. 287), opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço, 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 120, III, § 4º e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 084/2015 e a formalização do Contrato de Prestação de Serviço nº 158/AJ/2015 já foram julgados por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular 4671/2016, cujo resultado foi pelas suas regularidades e legalidades.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), estes referem-se a prorrogação de prazo, tendo sido celebrado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas documentações se encontram completas e atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 35.000,00
Nota Fiscal	R$ 35.000,00
Ordem de Pagamento	R$ 35.000,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado às fls. 04 da peça digital nº 32 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pela 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º

Termos Aditivos) ao Contrato nº 158/AJ/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviço nº 158/AJ/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2017.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url